



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
 SECRETARIA - GERAL

27 + 98  
*[Signature]*

*Economia, Finanças e Planos*  
 20 7 98  
 11 9 98

*[Signature]*



Exmo. Senhor  
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
 Presidente da Assembleia Legislativa  
 Regional dos Açores

9900 HORTA

1245

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,  
 1998 -07- 02

Pº. 39-7/36

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 16/98 - REGIME DOS PLANOS ESPECIAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Signature of António Oliveira Rodrigues]*

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
 Proposta de Dec. Leg. Regional  
 do Regime dos planos especiais de  
 ordenamento do território na R. A. A.  
 16/98  
 102

*[Signature]*  
 Anexo: O mencionado  
 NS/NS

102  
 95 07 13



AA

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

#### **Regime dos Planos Especiais de Ordenamento do Território na Região Autónoma dos Açores**

Pelo Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, procedeu-se à tipificação dos planos especiais de ordenamento do território, fixando-se regras uniformes quanto à sua elaboração, natureza jurídica e respectiva hierarquia.

Aquele diploma, reveste a forma de lei geral da república e consagra expressamente o princípio da tipicidade dos planos especiais de ordenamento do território.

Do princípio da legalidade, estatuído no artigo 226º da Constituição da República, e do referido princípio da tipicidade, decorre que, em todo o território nacional, só serão considerados planos especiais de ordenamento do território, enquanto instrumentos disciplinadores da ocupação do solo com vista à fixação de regras de ocupação, uso e transformação das áreas por eles abrangidas, aqueles que estiverem previstos na lei, quaisquer outros planos são considerados meros documentos de trabalho, sem eficácia externa nem carácter normativo.

O Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, alterado pela Lei nº 5/96, de 29 de Fevereiro, tipifica os seguintes planos especiais: 1) planos de ordenamento de áreas protegidas; 2) planos de ordenamento de

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



A

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

albufeiras de águas públicas; e 3) planos de ordenamento da orla costeira.

Atendendo às nossas especificidades, nomeadamente às características geomorfológicas da Região, nos Açores apenas são susceptíveis de serem utilizados dois daqueles instrumentos de ordenamento, designadamente os planos de ordenamento de áreas protegidas e os planos de ordenamento da orla costeira.

Deste modo, e porque as bacias hidrográficas da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente das lagoas, justificam a disponibilização de um instrumento especial de ordenamento que salvaguarde e fixe regras quanto à ocupação, uso e transformação dos solos nessas áreas, visando a satisfação de um interesse público concreto, mostra-se imperioso proceder à adaptação à Região do regime jurídico dos planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, reportando-se a planos de ordenamento de bacias hidrográficas de lagoas.

Igualmente se justificam algumas adaptações de carácter orgânico no que respeita à aplicação do Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, aos Açores.

Assim, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

#### Artigo 1º Objecto

A aplicação, à Região Autónoma dos Açores, do Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, na redacção que lhe foi conferida pela Lei nº 5/96, de 29

- (a) - Departamento Governamental.
- (b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

de Fevereiro, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

#### **Artigo 2º** **Planos de bacias hidrográficas de lagoas**

Na Região Autónoma dos Açores, os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, previstos no nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, reportam-se, em todo o seu regime jurídico e enquanto planos especiais de ordenamento do território, a planos de ordenamento de bacias hidrográficas de lagoas.

#### **Artigo 3º** **Competências**

1. A referência feita, bem como a competência atribuídas, no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, ao Conselho de Ministros, considera-se reportada e será exercida, na Região Autónoma dos Açores, pelo Conselho do Governo Regional.
2. As referências feitas, bem como as competências atribuídas, no nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território, consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.
3. A referência feita no nº 4 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 151/95, de 24 de Junho, à Reserva Agrícola Nacional, considera-se reportada, na Região Autónoma dos Açores, à Reserva Agrícola Regional.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

#### **Artigo 4º** **Classificação das lagoas**

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, as lagoas classificam-se como protegidas, condicionadas, de utilização limitada e de utilização livre, nos termos a definir em decreto regulamentar regional.
2. As zonas de protecção das lagoas classificadas coincidem com as respectivas bacias hidrográficas.
3. O decreto regulamentar regional referido no nº 1 observará o disposto no Decreto-Lei nº 502/71, de 18 de Novembro, e Decreto Regulamentar nº 2/88, de 20 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Regulamentar nº 37/91, de 23 de Julho, sem prejuízo das especificidades e adaptações de carácter orgânico a que houver lugar.

#### **Artigo 5º** **Norma transitória**

As lagoas das Furnas e Sete Cidades, dado apresentarem condicionamentos naturais que aconselham a imposição de restrições na sua utilização, são desde já classificadas como condicionadas, sem prejuízo de ulterior classificação tecnicamente fundamentada.

#### **Artigo 6º** **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**GOVERNO REGIONAL**

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Madalena - Pico, 5 de Junho de 1998.

**O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL**

**CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR**

(a) - Departamento Governamental.  
(b) - Direcção Regional.